



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012494-26.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARY APARECIDA POUZO DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012494-26.2024.8.26.0037

Apelante: Mary Aparecida Pouzo Dutra

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: Araraquara

Voto nº 10.170

Preliminares: (i) Ofensa à dialeticidade inocorrência; (ii). Impugnação do Banco requerido sobre a assistência judiciária gratuita concedida a requerente. Descabimento.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Prova pelo Banco requerido da contratação do empréstimo consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Crédito em conta de titularidade da apelante infirmando tese autoral de desconhecimento do contrato. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral.

Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por Mary Aparecida Pouzo Dutra em face de Banco Santander S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao empréstimo consignado não anuído. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado e a condenação do requerido à restituição do indébito em dobro e ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 156/161, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 164/170,

requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 174/191, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte requerente em relação à r. sentença.

Por fim, rejeito a impugnação à justiça gratuita, ante a ausência de prova por parte do banco requerido de que a requerente tem capacidade financeira ou patrimônio suficiente para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio o e o de sua família,

ônus que lhe competia (arts. 98, §3º, do Código de Processo Civil). Ficam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à requerente à fl. 88.

Afastadas às preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual com relação ao ato volitivo do contratante.

E, sobre isso, a apelante aduz que não contratou com o banco um empréstimo consignado, razão pela qual supõe ser vítima de fraude.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, na qual a cédula de crédito bancário firmada eletronicamente (fls. 110/123), com *selfie* (fls. 123) e cópia do documento pessoal (fl. 122), é expressa ao indicar a espécie da avença, autorizando o empréstimo consignado ser descontado do benefício previdenciário que a apelante percebe.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$2.498,12 em 04/03/2024, em conta de titularidade da apelante (agência nº 6918,

conta nº 5518-2, Banco do Brasil S.A.), conforme comprovante juntado na fl. 124.

Ora, conforme comprovante de depósito (fl. 124), o mencionado valor foi depositado em conta da requerente, cadastrado junto ao seu CPF. Frisa-se que a apelante não apresentou extrato bancário contestando essa transferência realizada.

Nesta senda, o valor foi disponibilizado em conta de titularidade da apelante e a contratação firmada de forma clara e objetiva desde 2024, sendo que as parcelas têm sido descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e consequentemente a contratação pela via digital. Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado eletronicamente e comprovante de transferência para conta de sua titularidade, infirmam a tese autoral de fraude.

Em que pese não ser devido à apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se

desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Assim, impõe-se à apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agência bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível – Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor

admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade – Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Por fim, quanto ao pedido do requerido para a condenação da requerente em litigância de má-fé, não verifico a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte apelante, havendo mero exercício de direito da ação.

Ainda que o fundamento da peça inicial seja de que a requerente não se recordaria da contratação impugnada no presente feito, a qual restou comprovada a regularidade no decorrer da tramitação do processo (com a apresentação do respectivo instrumento de contrato), tal situação, por si só, não é suficiente para se penalizar a parte autora, que agiu em seu regular exercício de direito de ação.

Não fosse isso, verifica-se do extrato do INSS juntado às fls. 21/69, a existência de diversos empréstimos consignados em folha de pagamento da recorrente, motivo pelo qual não se pode afastar

eventual confusão realizada pela litigante sobre os empréstimos contraídos ao longo de anos.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator